



LEI Nº 4.291 DE 10 DE JULHO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 138
Data: 27 / 07 / 89
<i>Ides Santos</i>
Assinatura

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - FADI, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - FADI, no âmbito da Secretaria de Indústria e Comércio, que objetiva, em consonância com a iniciativa privada, induzir o desenvolvimento sócio-econômico do Piauí, mediante programas especiais de apoio e estímulos financeiros à implantação, à relocação, à revitalização, e à ampliação de empreendimentos industriais e agroindustriais, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo Único - O Regulamento desta Lei definirá em empreendimentos novos, relocados, revitalizados e ampliados.

Art. 2º - Os estímulos financeiros do FADI serão concedidos através das operações:

- I - Concessão de empréstimos.
- II - Aquisição e alienação de ações e debêntures convertíveis, ou não, em ações.
- III - Prestação de garantias.



LEI Nº 4.291 DE 10 DE JULHO DE 1989

PUBLICADO
Diário Oficial nº 138
Data: 27 / 07 / 89
<i>Ides Santos</i>
Assinatura

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - FADI, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial - FADI, no âmbito da Secretaria de Indústria e Comércio, que objetiva, em consonância com a iniciativa privada, induzir o desenvolvimento sócio-econômico do Piauí, mediante programas especiais de apoio e estímulos financeiros à implantação, à relocação, à revitalização, e à ampliação de empreendimentos industriais e agroindustriais, de relevante interesse para o desenvolvimento do Estado.

Parágrafo Único - O Regulamento desta Lei definirá em empreendimentos novos, relocados, revitalizados e ampliados.

Art. 2º - Os estímulos financeiros do FADI serão concedidos através das operações:

- I - Concessão de empréstimos.
- II - Aquisição e alienação de ações e debêntures conversíveis, ou não, em ações.
- III - Prestação de garantias.

Parágrafo Único - O Decreto que regulamentará esta Lei estabelecerá os critérios de acesso das empresas ao FADI, bem como os parâmetros para a aplicação dos recursos previstos no art. 4º.

Art. 3º - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei não poderá prejudicar empreendimentos industriais já em funcionamento no Estado.

Parágrafo Único - O Regulamento desta Lei e o Conselho Deliberativo, estabelecerão normas, critérios e medidas, de forma a manter o equilíbrio competitivo entre as empresas.

Art. 4º - Constituirão recursos do FADI:

- I - 60% (sessenta por cento) do ICM arrecadado pelos novos empreendimentos, pelos que se venham a relocar no Estado do Piauí e pelos revitalizados.
- II - 50% (cinquenta por cento) do ICM acrescido, após a vigência desta Lei, em decorrência do aumento da capacidade nominal instalada de empreendimentos ampliados.
- III - Dotações Orçamentárias do Estado, até o máximo de 10% (dez por cento) do ICM arrecadado, conforme as possibilidades do Tesouro Estadual.
- IV - Juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação dos recursos do Fundo.
- V - Doações, repasses e subvenções da União, do Estado, de outras entidades ou de agências de desenvolvimento regional, nacional ou estrangeiras.
- VI - Empréstimos, financiamentos ou recursos a fundo perdido, de qualquer origem.
- VII - Outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

Art. 5º - O FADI será administrado por um Conselho Deliberativo, composto de 06 (seis) membros.

§ 1º - O Conselho Deliberativo será constituído por:

- a. O Secretário de Indústria e Comércio - Presidente do Conselho.
- b. O Secretário de Planejamento.
- c. O Secretário de Fazenda.
- d. O Presidente do Banco do Estado do Piauí S.A.
- e. Um representante da Associação Industrial do Piauí.
- f. Um representante da Federação das Indústrias do Estado do Piauí.

§ 2º - A participação no Conselho Deliberativo constitui função pública relevante, sendo, portanto, vedada qualquer remuneração.

Parágrafo Único - O Decreto que regulamentará esta Lei estabelecerá os critérios de acesso das empresas ao FADI, bem como os parâmetros para a aplicação dos recursos previstos no art. 4º.

Art. 3º - A concessão dos incentivos previstos nesta Lei não poderá prejudicar empreendimentos industriais já em funcionamento no Estado.

Parágrafo Único - O Regulamento desta Lei e o Conselho Deliberativo, estabelecerão normas, critérios e medidas, de forma a manter o equilíbrio competitivo entre as empresas.

Art. 4º - Constituição recursos do FADI:

- I - 60% (sessenta por cento) do ICM arrecadado pelos novos empreendimentos, pelos que se venham a relocar no Estado do Piauí e pelos revitalizados.
- II - 50% (cinquenta por cento) do ICM acrescido, após a vigência desta Lei, em decorrência do aumento da capacidade nominal instalada de empreendimentos ampliados.
- III - Dotações Orçamentárias do Estado, até o máximo de 10% (dez por cento) do ICM arrecadado, conforme as possibilidades do Tesouro Estadual.
- IV - Juros, dividendos, indenizações e qualquer outra receita decorrente da aplicação dos recursos do Fundo.
- V - Doações, repasses e subvenções da União, do Estado, de outras entidades ou de agências de desenvolvimento regional, nacional ou estrangeiras.
- VI - Empréstimos, financiamentos ou recursos a fundo perdido, de qualquer origem.
- VII - Outras fontes de recursos de origem interna ou externa.

Art. 5º - O FADI será administrado por um Conselho Deliberativo, composto de 06 (seis) membros.

§ 1º - O Conselho Deliberativo será constituído por:

- a. O Secretário de Indústria e Comércio - Presidente do Conselho.
- b. O Secretário de Planejamento.
- c. O Secretário de Fazenda.
- d. O Presidente do Banco do Estado do Piauí S.A.
- e. Um representante da Associação Industrial do Piauí.
- f. Um representante da Federação das Indústrias do Estado do Piauí.

§ 2º - A participação no Conselho Deliberativo constitui função pública relevante, sendo, portanto, vedada qualquer remuneração.

§ 3º - A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios para a formação do Conselho Deliberativo, as suas atribuições e a sua competência.

Art. 6º - O Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, será o agente financeiro do Fundo, de conformidade com os critérios e parâmetros fixados na regulamentação do Fundo.

Art. 7º - Sobre os recursos aplicados pelo FADI, sob a forma de empréstimos, incidirão os encargos relativos a:

- I - Imposto Sobre Operação de Crédito, devido à União.
- II - Juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano.
- III - 50% (cinquenta por cento) da correção monetária calculada sobre o valor da variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro índice oficial que venha a substituí-las.

§ 1º - Dos juros referidos no inciso II, deste artigo, 3% (três por cento) destinam-se à remuneração do Agente Financeiro e 2% (dois por cento) para a formação de reserva destinada à promoção industrial que serão creditados à Secretaria de Indústria e Comércio.

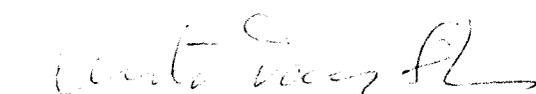
§ 2º - As condições de prazos das operações do FADI serão definidas no Regulamento desta Lei.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos em favor de empresas inadimplentes com o fisco estadual e com o BEP.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 10 de JULHO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE FAZENDA

§ 3º - A regulamentação desta Lei estabelecerá os critérios para a formação do Conselho Deliberativo, as suas atribuições e a sua competência.

Art. 6º - O Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, será o agente financeiro do Fundo, de conformidade com os critérios e parâmetros fixados na regulamentação do Fundo.

Art. 7º - Sobre os recursos aplicados pelo FADI, sob a forma de empréstimos, incidirão os encargos relativos a:

- I - Imposto Sobre Operação de Crédito, devido à União.
- II - Juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano.
- III - 50% (cinquenta por cento) da correção monetária calculada sobre o valor da variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro índice oficial que venha a substituí-las.

§ 1º - Dos juros referidos no inciso II, deste artigo, 3% (três por cento) destinam-se à remuneração do Agente Financeiro e 2% (dois por cento) para a formação de reserva destinada à promoção industrial que serão creditados à Secretaria de Indústria e Comércio.

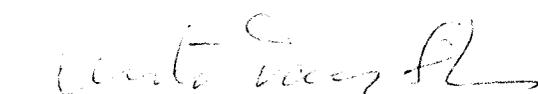
§ 2º - As condições de prazos das operações do FADI serão definidas no Regulamento desta Lei.

Art. 8º - Em nenhuma hipótese será permitida a liberação de recursos em favor de empresas inadimplentes com o fisco estadual e com o BEP.

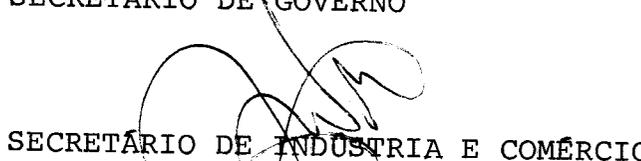
Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

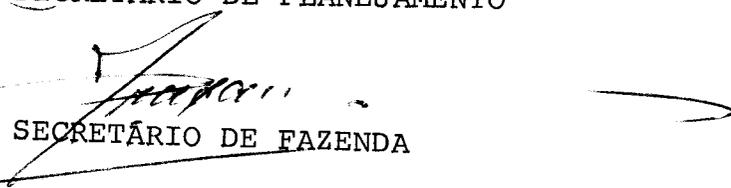
PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 10 de JULHO de 1989.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE FAZENDA